



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600390-47.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

EMBARGANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Representante do(a) EMBARGANTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMBARGADA: JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS

Representantes do(a) EMBARGADA: LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. JULGAMENTO EM AMBIENTE VIRTUAL. PEDIDO DE DESTAQUE INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ERRO MATERIAL NA EMENTA QUANTO AO QUÓRUM. CORREÇÃO SEM EFEITOS INFRINGENTES. OMISSÕES INEXISTENTES. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos pelo Diretório Estadual do Movimento Democrático Brasileiro contra acórdão deste Tribunal Regional que negou provimento ao seu recurso eleitoral, mantendo sentença de parcial procedência proferida em representação por propaganda eleitoral antecipada.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em: (i) verificar a nulidade do julgamento colegiado realizado em ambiente virtual após indeferimento de pedido de destaque; (ii) sanar divergência formal entre a ementa e a certidão de julgamento quanto ao quórum de votação; e (iii) examinar supostas omissões relativas a parecer ministerial, precedentes invocados e cumprimento de liminar.

III. Razões de decidir

3. O indeferimento motivado do pedido de destaque pelo relator não gera nulidade do julgamento virtual quando ausente a demonstração de efetivo prejuízo processual, incidindo o princípio estabelecido no art. 219 do Código Eleitoral.

4. A divergência entre a ementa, que consignou julgamento por maioria, e a certidão de julgamento unânime constitui erro material formal, sanável mediante correção terminológica sem efeitos modificativos.

5. O julgador não está vinculado às conclusões do Ministério Público Eleitoral atuante como fiscal da ordem jurídica, nem obrigado a rebater exaustivamente precedentes desprovidos de eficácia vinculante quando a matéria foi suficientemente fundamentada.

IV. Dispositivo e tese

6. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para corrigir erro material na ementa.

Tese de julgamento: "1. Não se pronuncia a nulidade de julgamento realizado em ambiente virtual sem a demonstração de prejuízo concreto à ampla defesa e ao contraditório, nos termos do art. 219 do Código Eleitoral. 2. A divergência entre o cabeçalho da ementa e o resultado registrado na certidão de julgamento configura erro material corrigível por embargos de declaração sem efeitos infringentes. 3. O pronunciamento do Ministério Público Eleitoral na condição de fiscal da ordem jurídica possui natureza opinativa e o órgão julgador não está obrigado a refutar precedentes sem eficácia vinculante quando adota tese jurídica suficiente e fundamentada."

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, arts. 219 e 275; Código de Processo Civil, arts. 489, § 1º, e 1.022; Resolução TRE/AL nº 16.490/2025, arts. 6º e 11.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 5040, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, j. 10/03/2020; TSE, Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 0600080-91.2024.6.14.0092, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 27/08/2026; TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 17752, Rel. Min. Edson Fachin, j. 03/12/2020.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em: a) rejeitar a preliminar de nulidade do julgamento realizado em ambiente virtual; b) acolher parcialmente os embargos de declaração, sem a atribuição de efeitos infringentes, exclusivamente para sanar o erro material contido na ementa do acórdão de ID 10503667, determinando que passe a constar, na certidão e no cabeçalho ementário, que o desprovitamento do recurso eleitoral operou-se à unanimidade de votos; e c) rejeitar os embargos quanto às demais alegações de omissão e contradição, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 21/09/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

2. RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes opostos pelo **MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO EM ALAGOAS (MDB/AL)** (ID 10523691) contra o acórdão de ID 10520857, proferido por este Tribunal Regional Eleitoral na sessão virtual de 11 de setembro de 2026, que negou provimento ao recurso eleitoral interposto pela agremiação e manteve a sentença de parcial procedência prolatada por este Juízo Auxiliar da Propaganda (ID 10484957).

Em suas razões recursais, o embargante suscita: a) preliminarmente, a **nulidade absoluta do julgamento virtual** por cerceamento de defesa, diante do indeferimento do pedido de destaque para sustentação oral presencial (ID 10519261), fundado no art. 11, III, da Resolução TRE/AL nº 16.490/2025; b) contradição documental entre a ementa (ID 10503667), que registrou julgamento por maioria de votos, e o acórdão (ID 10520857) juntamente com a respectiva certidão (ID 10520928), que atestam votação unânime; c) omissão quanto às razões constantes do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10493725); d) omissões e falta de enfrentamento dos precedentes deste Tribunal Pleno e do Tribunal Superior Eleitoral (Representações nº 0600192-10, nº 0600340-21 e nº 0600296-02); e e) omissão relativa à premissa fática da forma de cumprimento da liminar pelo representado (ID 10477119), com intuito de prequestionamento expresso.

O embargado, **JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS**, ofereceu contrarrazões (ID 10531909), pleiteando a rejeição da preliminar de nulidade pela inexistência de prejuízo concreto (art. 219 do Código Eleitoral) e o reconhecimento de mero erro material quanto à menção a julgamento por maioria na ementa, sem repercussão modificativa no mérito do julgado, pugnando pela rejeição das alegadas omissões.

A **Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas**, em parecer ID 10533530, manifestou-se pelo acolhimento da preliminar com efeitos infringentes para anular o julgamento virtual, ou, caso superada, pelo acolhimento para sanar a divergência de quórum com juntada de voto vencido se caracterizada maioria, e rejeição das demais teses de omissão.

É o relatório sucinto.

VOTO

3.1. Admissibilidade

Os embargos de declaração foram opostos em 12 de setembro de 2026 (ID 10523691), no dia imediatamente seguinte à conclusão e publicação da sessão virtual de julgamento em 11 de setembro de 2026 (ID 10520928), sendo, portanto, manifestamente tempestivos, seja pela

incidência do tríduo legal estatuído no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral, seja pela observância do prazo de 24 horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.

Verificada a regularidade de representação processual e a legitimidade recursal, conheço dos aclaratórios.

3.2. Preliminar de nulidade do julgamento em ambiente virtual

Sustenta o embargante a existência de nulidade processual absoluta da sessão de julgamento virtual realizada em 11 de setembro de 2026, ao argumento de que havia protocolado tempestivo requerimento de destaque da pauta virtual (ID 10519261) na véspera do julgamento, calcado no art. 11, inciso III, e § 1º, da Resolução TRE/AL nº 16.490/2025, visando a realizar sustentação oral de forma presencial perante o Plenário desta Corte Regional.

Afirma que o comando normativo ostenta natureza impositiva e que o despacho monocrático que indeferiu o pleito (ID 10519845) representou indevido cerceamento de defesa e ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

O inconformismo deduzido na preliminar não comporta acolhimento.

Em primeiro lugar, cumpre pontuar que o pleito de redesignação formulado pela agremiação partidária no ID 10519261 não foi ignorado, mas expressamente apreciado e fundamentadamente indeferido pelo Relator por meio do despacho interlocutório de ID 10519845, proferido com esteio no art. 6º da Resolução TRE/AL nº 16.490/2025, o qual confere ao relator a faculdade de rever a decisão de inserção em pauta virtual.

Naquela decisão, registrou-se de modo cristalino que o recurso versava matéria estritamente de direito e de cognição documental já consolidada na Corte, cujo objeto não apresentava complexidade fática inédita, ressaltando-se que a inclusão em sessão virtual não despojava a agremiação da prerrogativa de oferecer sustentação oral por meio técnico próprio admitido pelo sistema eletrônico.

Com efeito, a realização de julgamentos em ambiente virtual traduz instrumento legítimo de otimização da prestação jurisdicional, harmonizando o postulado constitucional da ampla defesa com os princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). As plataformas digitais asseguram às partes o pleno conhecimento das manifestações recursais e viabilizam o encaminhamento tempestivo de memoriais, razões escritas e sustentações por gravação audiovisual, inexistindo supressão da capacidade postulatória.

Ademais, no âmbito do processo eleitoral, vige soberano o postulado consagrado no brocardo *pas de nullité sans grief*, positivado expressamente no art. 219 do Código Eleitoral, segundo o qual o reconhecimento de qualquer nulidade processual exige a demonstração inequívoca de prejuízo concreto e efetivo experimentado pela parte.

Nesse diapasão, o Tribunal Superior Eleitoral consolidou entendimento no sentido de que a realização de julgamento em sessão eletrônica ou a ausência de sustentação oral presencial não geram dano processual presumido, cabendo à parte demonstrar a ocorrência de vulneração substancial ao direito de defesa, como ilustra precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PARCIAL PROVIMENTO. RECORRENTE: PRESIDENTE DO DIRETÓRIO À ÉPOCA. FALHA NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO NO MOMENTO DO JULGAMENTO. VÍCIO NOS ATOS POSTERIORES PRATICADOS. RETORNO

DOS AUTOS PARA INTIMAÇÃO PESSOAL DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. DESPROVIMENTO. 1. Nos termos da iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, " no processo eleitoral brasileiro e nos processos em geral não se declara nulidade de determinado ato sem a demonstração do efetivo prejuízo para a parte (art. 219 do CE). Não basta a mera irregularidade formal do ato, necessário se faz demonstrar o dano efetivamente sofrido " (AgR-AI nº 8.434/SP, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, julgado em 5.5.2008). No mesmo sentido: AIJE nº 1943-58/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 12.9.2018, e AI nº 650-41/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13.5.2015. 2. Na presente lide, ao término da vigência do órgão partidário estadual, o processo já se encontrava em ordem para julgamento, tendo sido respeitados todos os prazos de manifestação da grei. 3. Consoante registrado na decisão ora impugnada e ratificado pela d. PGE, diante da proximidade da prescrição e garantido o direito de defesa de forma regular durante o curso do processo e antes do fim da vigência do órgão partidário estadual, o julgamento ocorrido nesses termos não ocasionou prejuízo ao partido. Ademais, entendimento contrário poderia cancelar condutas temerárias por parte das agremiações com o objetivo de se afastar do cumprimento de obrigações legais perante a Justiça Eleitoral, acarretando malefícios concretos ao processo. 4. Por outro lado, não obstante a ausência de efetivo prejuízo decorrente do julgamento das contas, nos termos assinalados no decisum agravado, " os atos processuais realizados posteriormente padecem de vícios em razão do defeito na capacidade postulatória do diretório estadual e dada a inexistência de intimação da esfera nacional para prosseguir no feito, diante do término de vigência do órgão regional, nos termos do que determina o art. 28, § 5º, da Res.-TSE nº 23.546/2017 " (fl. 301), motivo pelo qual determinei " o retorno dos autos ao TRE/RN para que o órgão partidário regional, provisório ou definitivo, eventualmente vigente, seja intimado pessoalmente do acórdão em que julgadas as contas e para que regularize sua representação processual ou, na sua impossibilidade, o diretório nacional, para que tome ciência da decisão e integre o feito, conforme preconiza a resolução de regência " (fl. 301). 5. A ausência de oportunidade de sustentação oral não traz danos presumidos à parte, porquanto este Tribunal Superior firmou jurisprudência no sentido de que a sustentação não é ato essencial à defesa, mas mera faculdade conferida às partes (REspe nº 1600-24/BA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 10.8.2017; AgR- HC nº 0600474-49/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 7.11.2019; HC nº 29-90/RJ, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 20.3.2015; HC nº 1418-18/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 14.9. 2010; ED-ED-ED-REspe nº 285-34/MA, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 1º.2.2010; STJ: EDcl no R HC nº 39.626/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 16.5.2014; STF: HC nº 107.054/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 3.2.2014). 6. Agravo regimental ao qual se nega provimento. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº5040, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 18/06/2020.

De igual modo, a jurisprudência da Corte Superior Eleitoral reitera que o indeferimento de sustentação presencial ou a realização de deliberação em plenário virtual não ensejam, por si sós, a invalidação do aresto colegiado quando o feito contou com contraditório prévio e manifestação ampla nos autos eletrônicos:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIJE. PREFEITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. SUSTENTAÇÃO ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. No acórdão embargado, esta Corte Superior, por unanimidade,

negou provimento ao recurso especial e manteve o acórdão do TRE/SE que deu provimento ao recurso eleitoral para julgar procedentes as pretensões deduzidas em grau recursal e, por conseguinte, afastar as sanções que foram impostas aos investigados, reformando a sentença que reconheceu a captação ilícita de sufrágio e o abuso dos poderes econômico e político, ante a ausência de prova robusta que comprovasse os fatos alegados.2. Não há vício ou cerceamento de defesa no trâmite processual a ensejar a nulidade no julgamento do recurso especial. A intimação da pauta ocorreu em 9.5.2024, sendo o julgamento virtual marcado para 15.5.2024, tendo havido tempo hábil para que os embargantes postulassem o pedido de sustentação oral por documento eletrônico até às 23h59 da véspera do início da sessão, conforme disposto no art. 10-A, III, da Res.-TSE nº 23.598/2019.3. Independentemente de manifestação prévia do relator, as normas aplicáveis às sessões virtuais no âmbito desta Corte permitem que os advogados das partes enviem suas sustentações orais em formato de vídeo, o que não ocorreu na hipótese (ED-RO-EI nº 0601190-05/SC, rel. Min. Benedito Gonçalves, PSESS de 27.10.2022).4. Embargos de declaração rejeitados. Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº060093968, Acórdão, Relator(a) Min. Raul Araújo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/09/2024.

No caso concreto, o embargante teve oportunidade irrestrita de apresentar sua petição inicial (ID 10476259), manifestação sobre a defesa e fato superveniente (ID 10476965) e extensas razões de recurso eleitoral (ID 10487782), nas quais esmiuçou cada elemento fático e jurídico controvertido. O acórdão embargado (ID 10520857) examinou pontualmente todas as insurgências da agremiação, abordando a licitude do conteúdo, a crítica política, a inexistência de dano grave à imagem pessoal, a suficiência da rotulagem e a desproporcionalidade do bloqueio de perfil.

Desse modo, a mera alegação formal de não conversão da sessão virtual em presencial não revela qualquer prejuízo palpável, porquanto todos os argumentos jurídicos sustentados pelo embargante foram exaustivamente sopesados pelo Colegiado.

Rejeito, por conseguinte, a preliminar de nulidade processual.

3.3. Contradição formal e erro material no registro do quórum de julgamento

Suscita o embargante contradição formal relevante, indicando que a ementa lavrada no ID 10503667 consignou expressamente que o recurso eleitoral foi desprovido "por maioria de votos", ao passo que o texto do acórdão de ID 10520857 e a respectiva certidão de julgamento de ID 10520928 atestam, categoricamente, que o desprovimento deu-se à unanimidade de votos. Diante disso, requereu a juntada do voto divergente (art. 941, § 3º, do Código de Processo Civil) ou a declaração de retificação do erro material.

Nesse ponto, assiste razão ao embargante quanto à necessidade de saneamento da discrepância documental existente nos registros dos autos.

A verificação do assentamento formal lavrado pela Secretaria Judiciária na certidão de julgamento (ID 10520928) evidencia de modo insofismável que todos os membros que integraram a composição plenária na sessão do dia 11 de setembro de 2026 acompanharam integralmente as conclusões do Relator. Com efeito, a deliberação colegiada registrou que os Desembargadores Eleitorais componentes da bancada votaram de forma uníssona pelo conhecimento e desprovimento do apelo partidário, inexistindo divergência inaugurada ou voto dissidente consignado no sistema.

A inserção da expressão "por maioria de votos" no cabeçalho da ementa (ID 10503667) traduz evidente erro material de digitação, consistente em lapso de formatação redacional gerado no momento da disponibilização dos arquivos no sistema PJe, não refletindo a verdade histórica

do escrutínio colegiado proclamado na sessão.

Tratando-se de mero equívoco material de redação, plenamente contrastável com os termos da ata e da certidão oficial de julgamento, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração unicamente para a devida retificação terminológica, sem atribuição de qualquer efeito infringente e sem necessidade de declaração de voto vencido, visto que dissidência inexistiu.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral assenta expressamente que o descompasso entre o resultado proclamado na certidão e o texto lançado na ementa resolve-se pelo acolhimento dos declaratórios para correção do erro material, sem efeitos infringentes:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ERRO MATERIAL. QUE NÃO CONDIZ COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos de acórdão deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento a recurso especial eleitoral, nos termos do voto reajustado do relator, mantendo, por consequência, o deferimento de registro de candidatura. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Discute-se se há erro material na ementa do acórdão. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os embargos de declaração visam a sanar vícios formais da decisão judicial, como obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme os arts. 275 do CE e 1.022 do CPC, não servindo à rediscussão do mérito. 4. Esta Corte, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do relator, o qual sofreu reajuste para compatibilizar com o resultado do julgamento da Reclamação nº 75.020 no STF. 5. Configura erro material a ementa redigida com base no voto proferido antes do reajuste, em sentido oposto ao que prevaleceu ao final. 6. Na espécie, a ementa deveria ter sido igualmente reajustada, para corresponder ao resultado do julgamento. IV. DISPOSITIVO 7. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para tão somente corrigir a ementa do acórdão embargado. Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 060008091, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 08/09/2026.

Portanto, acolho os embargos nesse específico capítulo, apenas para determinar a retificação do texto da ementa de ID 10503667, substituindo a expressão "por maioria de votos" por "à unanimidade de votos", de modo a harmonizá-la com o dispositivo do acórdão e a certidão de julgamento.

3.4. Supostas omissões quanto ao parecer ministerial, aos precedentes e ao cumprimento da ordem liminar

No que tange aos demais pontos suscitados, sustenta o embargante omissão do acórdão quanto às razões desenvolvidas no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10493725), ausência de exame analítico dos precedentes invocados (Representações nº 0600192-10, nº 0600340-21 e nº 0600296-02) e omissão a respeito da circunstância fática de que o recorrido apenas editou a mídia original, sem excluí-la da plataforma.

Nenhum desses apontamentos configura omissão, contradição ou obscuridade passível de modificação do aresto embargado.

Em relação à manifestação ministerial, o acórdão embargado registrou expressamente no relatório (item 10 do ID 10520857) a existência e o teor do pronunciamento da Procuradoria Regional Eleitoral, que opinara pelo parcial provimento do recurso para impor a penalidade pecuniária. Ocorre que o Ministério Público Eleitoral oficiou nos autos na condição constitucional de fiscal da ordem jurídica (custos legis), ostentando seu parecer caráter eminentemente opinativo.

O órgão julgador não está vinculado às teses, sugestões ou conclusões ministeriais, cumprindo-lhe formar seu convencimento com base nas normas jurídicas e nos elementos de convicção constantes dos autos, sendo bastante que decline fundamentadamente as razões determinantes de sua convicção.

O Tribunal Superior Eleitoral pacificou o entendimento de que a falta de acolhimento do parecer técnico ou opinativo emitido nos autos não enseja vício de omissão na decisão colegiada:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. CONTAS DESAPROVADAS. VÍCIOS AUTORIZADORES DA OPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS: CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO APONTADAS. MATÉRIA VENTILADA PELA VEZ PRIMEIRA NESTES EMBARGOS. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Os embargos de declaração são admitidos quando houver, no julgado, contradição, obscuridade, omissão ou erro material, conforme se depreende dos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil. 2. No que tange ao apontado cerceamento de defesa, decorrente de suposta violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os embargantes não se desincumbem de demonstrar qualquer dos vícios autorizadores da oposição de aclaratórios, cingindo as suas alegações à arguição de contrariedade a ditos princípios. 3. Não prospera a arguida contradição atinente à falta de caráter vinculativo do parecer técnico, porquanto, encontra-se dentro da esfera de poderes do julgador, à luz do princípio do livre convencimento, a análise dos fatos e das provas dos autos para o julgamento da causa. A ausência de vinculação não impede, porém, a utilização do parecer técnico como elemento do convencimento do órgão julgador. 4. A indigitada omissão no que tange à retroatividade da Lei nº 13.877/2019, que alterou a redação do art. 37, § 3º, da Lei dos Partidos Políticos, sob o viés de ultraje ao art. 5º, XL, da Constituição Federal, consubstancia-se em inovação de tese recursal, porquanto ventilada pela vez primeira nesta oportunidade, não podendo ser apreciada tendo em vista a consumação da preclusão. 5. O inconformismo da parte com a decisão judicial não caracteriza vício de omissão ou contradição que legitime a oposição de embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes, tampouco autoriza a rediscussão de fundamentos já expostos no acórdão impugnado. 6. Embargos de declaração rejeitados. Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº17752, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 11/12/2020.

Quanto aos precedentes evocados pelo embargante, o voto condutor do acórdão debruçou-se detalhadamente sobre a distinção entre a matéria posta em julgamento e os paradigmas invocados (itens 46 a 53 do ID 10520857). Esclareceu-se de forma analítica que nas Representações nº 0600105-54, nº 0600118-53 e nº 0600126-30 havia associação falsa a fatos criminosos, deformações caricaturais grotescas de imagem (zumbificação) e criação de diálogos fictícios inexistentes.

Em contrapartida, no vídeo apreciado nestes autos, as declarações históricas de 2014 são autênticas e relativas a promessas de campanha na área da saúde pública, inexistindo imputação criminosa autônoma, fraude ou falsificação grotesca. Quanto à Representação nº 0600296-02 (item 48 do ID 10520857), demonstrou-se que a condenação ali operada residuiu em grave descontextualização cronológica (atribuição de falas e compromissos sobre duzentas creches após o encerramento do mandato de Governador), premissa incorrente no presente processo.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.698.774/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 01/09/2020 - 3ª Turma do STJ) preconiza que o art. 489, § 1º, inciso VI, do Código de Processo Civil impõe o dever de distinção analítica em relação a precedentes de eficácia vinculante formal, não obrigando o órgão judicante a realizar confronto pormenorizado com cada julgado persuasivo invocado pela parte quando a controvérsia foi solucionada por fundamentação jurídica autônoma, consistente e bastante.

Por fim, no que concerne à alegação de que a ordem de remoção não teria sido fisicamente executada, mas apenas atendida pela edição da publicação na mesma URL (ID 10477119), a questão já foi solvida pelo próprio acórdão nos itens 38 a 41 e 54 a 57 (ID 10520857). O Plenário desta Corte reconheceu que a ilicitude apurada no caso possuía natureza estritamente formal, cingindo-se à ausência de rotulagem do art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019. Como o conteúdo substantivo da crítica não ostentava falsidade material nem ofensa à honra, a inclusão do aviso informativo atendeu plenamente à finalidade legal da transparência.

Eventual discussão sobre a suficiência operacional do cumprimento da tutela específica ou eventual execução de astreintes deve ser ventilada perante o juízo competente em sede de cumprimento de decisão, não se prestando os embargos de declaração para reabrir o debate de mérito sobre a suspensão total do perfil.

Resta patente que a agremiação embargante busca desvirtuar a via integrativa dos aclaratórios para rediscutir a tese de fundo já rejeitada por este Colegiado, o que é expressamente vedado pelo art. 275 do Código Eleitoral e pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil.

3.5. Prequestionamento

No tocante ao requerimento de prequestionamento expresso dos dispositivos constitucionais e legais invocados pelo embargante (art. 5º, incisos IV, IX, X, LIV e LV, art. 93, inciso IX, e art. 220 da Constituição Federal; arts. 219, 243, inciso IX, e 275 do Código Eleitoral; arts. 36, § 3º, 36-A e 57-D da Lei nº 9.504/1997; arts. 489, § 1º, 926, 941, § 3º, e 1.022 do Código de Processo Civil; e Resoluções TSE nº 23.610/2019 e TRE/AL nº 16.490/2025), consideram-se incluídos no julgado todos os elementos suscitados, a teor do disposto no art. 1.025 do Código de Processo Civil, restando atendido o requisito processual sem necessidade de reiteração numérica dos artigos na fundamentação.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de:

- a) rejeitar a preliminar de nulidade do julgamento realizado em ambiente virtual;
- b) acolher parcialmente os embargos de declaração, sem a atribuição de efeitos infringentes, exclusivamente para sanar o erro material contido na ementa do acórdão de ID 10503667, determinando que passe a constar, na certidão e no cabeçalho ementário, que o desprovisionamento do recurso eleitoral operou-se à unanimidade de votos; e
- c) rejeitar os embargos quanto às demais alegações de omissão e contradição, mantendo integralmente a fundamentação de mérito do aresto embargado.

É como voto.

Des. Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

Juiz Auxiliar Relator

Senhor Presidente, eminentes Pares,

Acompanho o Relator mas registro apenas uma ressalva.

Quanto à questão relativa ao pedido de destaque e à sustentação oral, mantenho o entendimento que já manifestei anteriormente no sentido de que, uma vez formulado tempestivamente o pedido de destaque em hipótese na qual é cabível sustentação oral, a disciplina estabelecida pela Resolução deste Tribunal deveria conduzir ao julgamento presencial.

Essa matéria, contudo, já foi submetida ao Pleno, ocasião em que fiquei vencida, tendo o Colegiado firmado entendimento em sentido diverso.

Por essa razão, preservando minha compreensão pessoal sobre o tema, mas em respeito à colegialidade e à orientação já adotada por esta Corte, acompanho o Relator quanto à rejeição da preliminar.

Quanto aos demais fundamentos dos embargos, acompanho igualmente o Relator.

É como voto

Desembargadora Eleitoral **Natália França Von Sohsten**